SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA Nº - CCJ
(À PEC 62/2015)

SF/15278.67172-08

Dê-se ao inciso V do art. 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 93. .....
.....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal **fixado em lei** para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados serão **fixados** e escalonados, **mediante ato normativo do respectivo órgão**, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, **129, § 4°** e **134, § 4°;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o texto originalmente proposto para o inciso V do artigo 93 às demais estruturas constitucionais que a ele se referem, mantendo a unidade que deve reger o sistema constitucional de normas, bem como prestigiando o caráter nacional que a própria Constituição confere ao Poder Judiciário e, consequentemente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nisso, é imperioso enumerar os dispositivos referentes ao Ministério Público (art. 129, § 4°) e à Defensoria Pública (art.134, § 4°) como normas a serem observadas na aplicação do inciso V do artigo 93, para ver eliminadas quaisquer dúvidas sobre sua incidência na estrutura remuneratória dos membros dessas instituições essenciais à função jurisdicional do Estado.

SF/15278.67172-08

Ao contrário do que ocorre com os Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública são estruturalmente organizados pela Constituição Federal. Tanto é assim que o Poder Judiciário é regido nacionalmente por estatuto único (LC 35/1979), como também o Ministério Público (Lei 8.625/1993) e a Defensoria Pública (LC 80/1994).

Mais especificamente, cita-se o escalonamento nacional da remuneração da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estabelecido respectivamente pelo inciso V do artigo 93, pelo parágrafo 4º do art. 129 e pelo parágrafo 4º do art. 134 da Constituição. Esse constitui um dos pilares da independência política do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e se faz, por isso mesmo, imune até às emendas constitucionais tendentes a aboli-los (Constituição, art. 60, III).

Nesse sentido, desvincular os reajustes dos subsídios da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública nacional dos reajustes dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral levariam ao enfraquecimento da independência dessas instituições, sobretudo das estaduais, que estariam sujeitas à indesejável barganha política toda vez que precisassem pleitear a recomposição do valor de seus subsídios.

Sob o prisma estritamente jurídico, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de, salientando o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, entender que as normas que estabelecem distinções remuneratórias no âmbito da magistratura violam o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput e I) por estabelecerem, sem nenhuma razão lógico-jurídica que o justifique, tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuto de âmbito nacional (LC 35/79), restando ultrapassados, desse modo, os limites do poder constitucional reformador (CF, art. 60, § 4º, IV). Tal entendimento está consolidado pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

Na oportunidade, asseverou-se que o caráter nacional da estrutura judiciária está reafirmado na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CF, que, ao dispor sobre

SF/15278.67172-08

a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não faz distinção, nem permite que se faça, entre órgãos dos níveis federal e estadual, mas sim os reconhece como categorias da estrutura judiciária nacional (ADI 3854 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 28.2.2007). Desse modo, proposta que venha a estabelecer discrímen dessa natureza certamente viria acompanhada da pecha de inconstitucionalidade.

É inegável que diversas normas têm sido aprovadas, sobretudo no âmbito dos Estados, buscando a vinculação remuneratória de servidores públicos aos subsídios da magistratura, dos membros do Ministério Público e dos membros da Defensoria Pública, o que não encontra abrigo no texto constitucional à vista das peculiaridades de cada carreira, conforme diversos precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

Nunca é demais relembrar que as Emendas à Constituição nºs 74/2013 (art. 134, § 3°) e 80/2014 (art. 134, § 4°) deram à Defensoria Pública, para bem cumprir sua missão constitucional, o mesmo desenho institucional que detém o Ministério Público desde a Emenda à Constituição nº 45/2004 (autonomia, iniciativa legislativa e aplicação do art. 93), o que justifica a manutenção dessa paridade estrutural nas alterações constitucionais futuras, preservando-se, dessa maneira, o intuito de fortalecimento da Defensoria Pública enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, caput).

Não há qualquer sentido ou razoabilidade em promover uma alteração constitucional que traga de volta o desequilíbrio que historicamente regeu a relação entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, atores de um sistema de justiça que precisa ter a mesma eficiência em todas as suas funções e para todos os cidadãos.

Observe-se que a presente emenda mantém a essência da PEC 62/2015, pois não se afasta do princípio da legalidade na fixação do subsídio a ser percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, do Procurador Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal.

Por outro lado, previu-se ato normativo no dispositivo, que deverá ser exarado posteriormente à referida lei e permitirá que os demais órgãos que compõem as citadas instituições, de forma pública e transparente, operacionalizem o comando constitucional de escalonamento vertical conforme

as categorias de sua estrutura e, inclusive, consoante a disponibilidade orçamentária que detêm.

Diante dessas considerações, propõe-se manter a essência do atual inciso V do art. 93 da Constituição Federal, bem como a isonomia com os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública por meio da previsão dos art. 129, § 4º e art. 134, § 4º, todos da Constituição Federal.

Por fim, essa emenda parece atender ao objetivo da PEC 62, que é evitar o chamado "efeito cascata" quando do reajuste dos subsídios, sendo certo que, no âmbito da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, qualquer impacto no orçamento da União e Estados está equacionado pelos orçamentos próprios, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que será garantido, inclusive, pela necessidade de edição de ato normativo próprio de cada instituição.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

SF/15278.67172-08